

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇO Nº 11/2020.

Tomada de Preço nº 11/2020.

**INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no edital licitatório e artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da equivocada decisão proferida por esta r. Comissão de Licitação que julgou desclassificada a proposta da Recorrente, requerendo, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade imediatamente superior, caso V.Sª não entenda e se convença das razões abaixo expostas e, "*sponte própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela eleição da Recorrente como vencedora do certame.

I- **DA PRELIMINAR**

A) **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é fundado e tempestivo nos termos da Ata da Sessão pública, lavrada em 10/11/2020, que concede prazo recursal até 18/11/2020.

## **II - DOS FATOS**

A Recorrente se prontificou a participar do processo licitatório que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BALIZAMENTO LUMINOSO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG (SNZA)**.

A sessão foi realizada em 10/11/2020 e teve início com a abertura dos envelopes de habilitação (nº1), tendo as empresas ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA, INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO e CDA TECNOLOGIA ELETRONICA sido habilitadas.

Após a fase de de habilitação, deu-se inicio a abertura dos envelopes de proposta (nº 2), sendo o MENOR VALOR ofertado pela empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, ora Recorrente.

Entretanto, surpreendentemente, a i. Comissão entendeu pela desclassificação da Recorrente por, supostamente, não apresentar a **“composição de custos unitários descumprindo o item 8.11 e anexo VI do instrumento convocatório”**, declarando, em ato contínuo, a empresa Almeida e Romanini Engenharia como vencedora do certame.

O item que baseou a desclassificação da Recorrente foi o seguinte:

**“8.11. As composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”**

**“ANEXO VI – MODELO PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL**

**(...)**

***Obs: entregar junto com a proposta: a planilha orçamentária de custos, com a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro e apresentar também planilha de composição de custos unitários. Favor verificar o exigido no item 8 do edital. Favor entregar a proposta conforme planilhas (Fase I e Fase II)."***

Analisando os termos do Edital, em especial os itens que levaram a injusta desclassificação da Recorrente, observa-se que esta i. Comissão se apegou a exacerbado e descabido formalismo, em detrimento da verdadeira finalidade de todo procedimento licitatório – obter a proposta mais vantajosa para a administração pública. Vejamos.

### **III - DO MÉRITO**

#### **DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.11 E ANEXO VI DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Recorrente é empresa habilitada a prestar o serviço objeto do certame, como reconhecido pela i. Comissão de Licitação, tendo cumprido com todos os requisitos exigidos para tanto. A Recorrente apresentou o menor preço para a prestação do serviço, contudo, estapafurdidamente foi desclassificada por mero formalismo ao não apresentar planilha de composição de custos unitários **de forma avulsa**.

Importante destacar que uma planilha de composição de custos unitários traria em seu bojo as seguintes informações: descrição do item, unidade, quantidade, valor unitário e valor total. A planilha orçamentária de custos, Anexo IV do Edital, traz, inserida nos seus termos, as informações que constariam numa planilha de composição de custos unitários, quais sejam: descrição do item, unidade, quantidade, valor unitário, preço unitário com BDI, valor total sem BDI e valor total com BDI. Assim, não haveria qualquer prejuízo à administração pública a não apresentação de planilha de custos unitários de forma avulsa. Importante a Recorrente apresentou a planilha de composição orçamentária exatamente igual a informada no Anexo IV. Colacionamos.

INFRACEA									
CLIENTE:	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	ENGENHEIRO ELETRICISTA RESPONSÁVEL:	José Luciano Vicente da Silva						
PROJETO:	ENTORNO DA PISTA DO AEROPORTO	Data Base: SINAPI:	MAIO/2020						
DATA:	10/11/2020	Data Base: SETOP:	JANEIRO/2020						
BDI:	26,52%								
PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO DO ENTORNO DA PISTA DO AEROPORTO									
ITEM	DESCRIÇÃO	ITEM	REFERÊNCIA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO UNIT. COM BDI	TOTAL	TOTAL COM BDI
<b>ILUMINAÇÃO</b>									
1									
1.1	BALZADOR ELÉTRICO AZUL	CT01 ELE	MERCADO	UNID.	13	R\$ 1.050,00	R\$ 1.328,45	R\$ 13.650,00	R\$ 17.269,98
1.2	BALZADOR ELÉTRICO VERDE	CT02 ELE	MERCADO	UNID.	4	R\$ 1.050,00	R\$ 1.328,45	R\$ 4.200,00	R\$ 5.313,84
1.3	BALZADOR ELÉTRICO AMARELO	CT03 ELE	MERCADO	UNID.	19	R\$ 1.050,00	R\$ 1.328,46	R\$ 19.950,00	R\$ 25.240,74
1.4	BALZADOR ELÉTRICO VERDE/VERMELHO	CT04 ELE	MERCADO	UNID.	32	R\$ 1.050,00	R\$ 1.328,46	R\$ 33.600,00	R\$ 42.510,72
1.5	BALZADOR ELÉTRICO VERMELHO	CT04 ELE	MERCADO	UNID.	22	R\$ 1.050,00	R\$ 1.328,45	R\$ 23.100,00	R\$ 29.226,12
1.6	REFLETORES PARA TORRE	CT08 ELE	MERCADO	UNID.	2	R\$ 1.115,00	R\$ 1.410,70	R\$ 2.830,00	R\$ 2.821,40
1.7	SISTEMA NOBREAK 3KVA	CT06 ELE	MERCADO	UNID.	2	R\$ 5.255,00	R\$ 6.659,23	R\$ 10.590,00	R\$ 13.398,47
1.8	LÂMPADA LED TUBULAR BIVOLT 18/20 W, BASE G13	39387	SINAPI	UNID.	4	R\$ 16,17	R\$ 20,46	R\$ 64,68	R\$ 81,83
1.9	CABO DE COBRE FLEXÍVEL, CLASSE 5, ISOLAMENTO TIPO LSHFATOX, NÃO HALOGENADO, ANTICHAMA, TERMOPLÁSTICO, UNIPOLAR, SEÇÃO 2,5 MM <sup>2</sup> , 70°C, 150/750V	ED-48951	SETOP	UNID.	150	R\$ 2,10	R\$ 2,65	R\$ 315,00	R\$ 398,54
1.10	CABO DE COBRE FLEXÍVEL, CLASSE 5, ISOLAMENTO TIPO LSHFATOX, NÃO HALOGENADO, ANTICHAMA, TERMOPLÁSTICO, UNIPOLAR, SEÇÃO 1,5 MM <sup>2</sup> , 70°C, 450/750V	ED-48946	SETOP	UNID.	100	R\$ 1,62	R\$ 2,05	R\$ 162,00	R\$ 204,96
1.11	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO 10 MM, ANTECHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF. 12/2015	91992	SINAPI	METRO	3137	R\$ 7,94	R\$ 10,05	R\$ 24.907,78	R\$ 31.513,32
1.12	HASTE DE AÇO COBRADA PARA ATERRAMENTO DIÂMETRO 3/4"X 3000 MM, CONFORME PADRÕES TELEBRÁS	ED-49342	SETOP	UNID.	94	R\$ 76,20	R\$ 96,41	R\$ 7.162,80	R\$ 9.062,37
1.13	TERMINAL PARA ATERRAMENTO, COM PARAFUSO DE APERTO, ESTANHADO	ED-48701	SETOP	UNID.	94	R\$ 2,35	R\$ 2,97	R\$ 220,90	R\$ 279,48
1.14	CABO DE COBRE FLEXÍVEL, CLASSE 5, ISOLAMENTO TIPO LSHFATOX, NÃO HALOGENADO, ANTICHAMA, TERMOPLÁSTICO, UNIPOLAR, SEÇÃO 10 MM <sup>2</sup> , 90°C, 0,6/1KV	ED-8901	SETOP	METRO	6314	R\$ 7,12	R\$ 9,01	R\$ 44.955,68	R\$ 56.877,93

1.15	CAIXA DE INSPEÇÃO PARA ATERRAMENTO, CIRCULAR, EM POLIETILENO, DIÂMETRO INTERNO = 0,3 M, AF. 05/2018	96111	SINAPI	UNID	84	R\$	16,11	R\$	20,38	R\$	1.514,34	R\$	1.915,94	
1.16	CONECTOR METÁLICO TIPO PARAFUSO FENDIDO (SPLIT BOLT), COM SEPARADOR DE CABOS BIMETÁLICOS, PARA CABOS ATÉ 25 MM <sup>2</sup>	11821	SINAPI	UNID	142	R\$	5,01	R\$	6,34	R\$	711,42	R\$	900,09	
1.17	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTIOXIDANTE, USO ATÉ 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 20 M	20111	SINAPI	UNID	5	R\$	6,85	R\$	8,67	R\$	34,25	R\$	43,33	
1.18	FITA ISOLANTE DE BORRACHA AUTOUSO, USO ATÉ 69 KV (ALTA TENSÃO)	404	SINAPI	METRO	5	R\$	1,03	R\$	1,30	R\$	5,15	R\$	6,52	
1.19	CAL VIRGEM COMUM PARA ARGAMASSAS (NBR 5453)	1107	SINAPI	KG	30	R\$	0,54	R\$	0,68	R\$	16,20	R\$	20,50	
1.20	CORRUGAÇÃO HELICOIDAL, COR PRETA, SEM ROSCA, DE 1 1/4", PARA CABEAMENTO SUBTERRÂNEO (NBR 15715)	39247	SINAPI	METRO	3157	R\$	2,67	R\$	3,38	R\$	8.429,19	R\$	10.664,61	
1.21	ACIONAMENTO REMOTO VHF	CT07 ELE	MERCADO	UNID	1	R\$	35.000,00	R\$	44.282,00	R\$	35.000,00	R\$	44.282,00	
1.22	ESCOVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M, AF. 03/2015	93358	SINAPI	m <sup>3</sup>	284,13	R\$	38,99	R\$	49,33	R\$	11.078,23	R\$	14.016,17	
1.23	REATERRO MANUAL APOIADO COM SOQUETE AF. 10/2017	95995	SINAPI	m <sup>3</sup>	284,13	R\$	23,97	R\$	30,33	R\$	6.810,60	R\$	8.616,77	
1.24	ELETRICISTA (MENSALISTA)	40918	SINAPI	Mês	3	R\$	1.685,00	R\$	2.133,13	R\$	5.058,00	R\$	6.359,38	
1.25	BIRUTA KIT DE ILUMINAÇÃO A LED	CT09 ELE	SINAPI	UNID	1	R\$	1.590,00	R\$	2.011,67	R\$	1.590,00	R\$	2.011,67	
1.26	AJUDANTE DE ELETRICISTA (MENSALISTA)	40919	SINAPI	Mês	3	R\$	1.012,00	R\$	1.280,38	R\$	3.036,00	R\$	3.841,15	
<b>SUBTOTAL - ILUMINAÇÃO</b>										<b>R\$</b>	<b>258.392,21</b>	<b>R\$</b>	<b>326.917,83</b>	
<b>VALOR TOTAL ORÇADO</b>														
										<b>BDI</b>	<b>26,52%</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>258.392,21</b>
										<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>68.525,62</b>	
										<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>326.917,83</b>	
Brasília, 10 de novembro de 2020														
Infracea Controle do Espaço aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA SÓCIO DIRETOR												Engenheiro Responsável: JOSÉ LUCIANO VICENTE DA SILVA CREA N.º - 2102290450/DN		

Figura 1: Planilha Orçamentária – Anexo IV

Não bastasse as afirmações supra, importante ressaltar que, tendo em vista se tratar a planilha de custos unitários apenas de documento auxiliar, caberia ao i. Pregoeiro diligenciar, solicitando a apresentação da planilha em avulso. Inclusive é o que se depreende da informação constante do item 8.10, verbis:

*8.10. Erros no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme jurisprudência do TCU.*

A desclassificação por não apresentação de planilha de custos unitários, cujo os dados estão compreendidos na planilha apresentada, denota exigência desnecessária, de excessivo rigor e completamente prejudicial ao interesse público. Em verdade trata-se de defeito insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa Recorrente executaria o serviço pelo menor preço.

O excesso de formalismo é rejeitado pela doutrina, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como pelo E. Supremo Tribunal Federal. Aliás, o paradigma que consagrou a tese de irrelevância de irregularidades menores, ainda no início do ano 2000, foi o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (ROMS nº 23714-1/DF). Colacionamos ementa.

***“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”***

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. **O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.** Neste ponto, importante observar que no caso discutido, o licitante não havia informado os preços unitários, ao contrário da Recorrente que INFORMOU OS PREÇOS UNITÁRIOS, mas tão somente na planilha de composição de custos. O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes: *“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.*

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União. Colacionamos:

*“9. Nesse sentido, registrou que a duplicidade de incidência dos encargos sociais e a ausência de composição de custos unitários para alguns itens não poderia ser considerada gravidade suficiente para ensejar a desclassificação do representante, haja vista que a promoção de uma simples diligência, cuja realização não encontra qualquer impedimento legal, teria sido suficiente ao saneamento desses vícios. **A realização da diligência vai, inclusive, ao encontro do princípio da***

**obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993.** (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 000.197/2014-9 , data da sessão 15/05/2014)”

*“Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo).”*

O Tribunal de Contas da União tem adotado, em suas decisões, o Princípio do Formalismo Moderado, que nada mais é que a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, tendo como norte **a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nesse sentido, colacionamos orientação no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A adoção do Princípio supra, não significa o desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Neste sentido:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”*

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”*

**Sendo a Recorrida detentora de preço menor que o orçado pela Administração e de qualificação jurídica, econômica, financeira e técnica suficientes para a perfeita execução do objeto, afigura-se um enorme desperdício para a Administração Pública desclassificar a Recorrida por ausência de um documento que em nada interfere ou acrescenta, vez que contem tão somente dados que já estão inseridos na planilha orçamentária. Tal seria excesso de formalismo, nocivo ao interesse público e desprovido de razoabilidade. Vale lembrar as palavras do professor Adilson Dallari: *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.**

Nessa linha, colacionamos julgado da 2ª Turma Cível do TJDF, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE*

DOCUMENTO DE FORMA DÚPLICE. AFASTAMENTO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sabe-se que as entidades do sistema "S" sujeitam-se apenas ao controle finalístico exercido pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, infere-se que a Corte de Contas da União tem jurisprudência assentada no sentido de que "os serviços sociais autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei de Licitações, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus pagamentos próprios (Decisões n. 907/1997, Plenário e 461/1998, Plenário). 2. Lado outro, sabe-se que o escopo do procedimento licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante. 3. A par do conteúdo normativo dos princípios do procedimento licitatório, não se mostra irregular a realização de juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório. 4. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice, se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em uma das formas, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação. 5. Apelo conhecido e desprovido."

A desclassificação de proponente comprovadamente capaz, habilitada, que cumpriu plenamente com as exigências do edital e apresentou o melhor preço, implicaria em ocorrência de erro grosseiro, passível de responsabilização pessoal do responsável/responsáveis<sup>1</sup>; portanto, em virtude do poder de autotutela possuído pela Administração, em prol do interesse público e pelos fatos apresentados, é necessário que a decisão ora atacada seja mantida e

<sup>1</sup> Art. 28 do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."



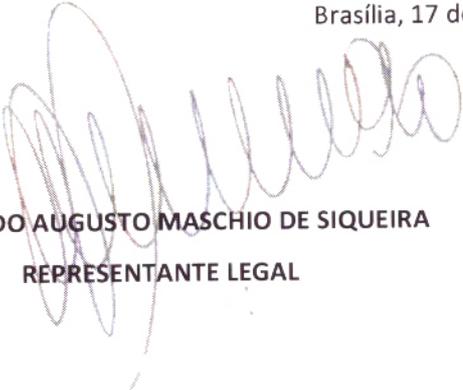
declarada a INFRACEA vencedora do certame.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja deferido o recurso proposto em função das argumentações aqui demonstradas para que seja reformada a decisão que declarou a **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, desclassificada no presente certame, dando prosseguimento as demais fases

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

  
**FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**FERNANDO  
O  
AUGUSTO  
MASCHIO  
DE  
SIQUEIRA:  
612428296  
87**

Assinado digitalmente por  
FERNANDO AUGUSTO  
MASCHIO DE SIQUEIRA:  
61242829687  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB,  
OU=VALID, OU=AR  
SEMPRE,  
OU=15550921000129  
CN=FERNANDO AUGUSTO  
MASCHIO DE SIQUEIRA:  
61242829687  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização  
de assinatura aqui  
Data: 2020-11-18 14:19:26  
Font Reader Versão: 9.7.0